



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**OFÍCIO Nº 1.154/2021 - PMC/SMG**

Cajamar/SP, 09 de setembro de 2021.

**Referente: Indicação nº 821/2021**  
**11ª Sessão**

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

PROCOLO  
2677/2021

DATA / HORA  
21/09/2021 12:35.22

USUÁRIO  
martha

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção a **Indicação nº 821/2021**, de autoria do Nobre Vereador Edivilson Leme Mendes, encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente por meio de seu **Memo.SMMA 372/2021**, cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**DANILO BARBOSA MACHADO**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**SAULO ANDERSON RODRIGUES**  
Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR – SP**

**Memo. SMMA 372/2021**

Cajamar, 02 de setembro de 2021

**À Secretaria Municipal de Governo**  
**Ao Departamento Técnico Legislativo**

**Assunto:** Indicação nº 821/2021

Prezados,

Considerando a indicação nº 821/2021, realizada por Vossa Senhoria Edivilson Leme Mendes, esta Secretaria informa que Cajamar fez a adesão à Operação Corta-Fogo do Estado de São Paulo, sistema descentralizado que visa combater incêndios florestais de maneira integrada com os demais órgãos integrantes do sistema. Ademais, em conjunto com a Guarda Ambiental, a equipe de Fiscalização da SMMA tem atuado para aplicar o Código de Posturas, em especial o Capítulo X, que foi alterado recentemente com o objetivo de estruturar arcabouço legal para o combate a incêndios.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos

Atenciosamente,

SECRETARIA MUNICIPAL DE  
MEIO AMBIENTE  
Fernando Jordani Feliti  
11.806

Secretário Adjunto de Meio Ambiente

  
Leandro Morette Arantes

Secretário Municipal de Meio Ambiente

DEPARTAMENTO TÉCNICO  
LEGISLATIVO  
Recebido em  
09 SET 2021  
Recebido Por Alba Am. 1035h  
Horas



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## GABINETE VEREADOR PRETINHO

DEPARTAMENTO  
LEGISLATIVO  
Recebido

INDICAÇÃO Nº 821 / 2021

18 AGO 2021

*Michele* 15.00  
Recebido Por Horas

**INDICO**, ao Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Danilo Barbosa Machado e aos departamentos competentes, para que intensifiquem o plano de ação de combate às queimadas e incêndios em nosso município.

### JUSTIFICATIVA

Justifico a presente indicação, considerando que no ano passado (2020) foi apresentado um plano de ação de combate às queimadas para o nosso município, juntamente com os representantes do Meio Ambiente, Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, GCM Ambiental, entre outros.

Os munícipes desta cidade me procuraram para relatar os inúmeros casos de incêndios e queimadas que vem acontecendo, principalmente no bairro dos Portais. Com o período de estiagem, aumenta também o número de queimadas em todas as regiões do município, agravando os problemas de saúde e o aparelho respiratório.

É importante medidas preventivas, bem como colocação de placas de advertência para população, informando os riscos das queimadas para a saúde e para o meio ambiente.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 04 de agosto de 2021.

**EDIVILSON LEME MENDES**  
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO  
2276/2021

DATA / HORA  
06/08/2021 17:03:20

USUÁRIO  
martha

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR</b> Incluído no expediente da sessão Ordinária Realizada em <u>11 Agosto</u> /2021 Despacho: <u>Encaminhado - Le</u>
<i>Saulo Anderson Rodrigues</i> Presidente



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 191

DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

PUBLICADO NO  
D.O.M  
Edição nº: *EXTRA*  
Data: *27/10/20*

“Altera dispositivos do Capítulo X e os artigos 368 a 374 do Título IV da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2005, que trata do Código de Posturas do Município de Cajamar, e dá outras providências”

**DANILO BARBOSA MACHADO**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam alterados a denominação do Capítulo X e os artigos 368 a 374 do Título IV da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2005 (Código de Posturas do Município de Cajamar), que passam a vigorar com as seguintes redações:

## “CAPÍTULO X Das Queimadas

**Art. 368.** *Este Capítulo regula a proibição da realização de queimadas no território do Município de Cajamar, tendo por objetivo intensificar as ações fiscalizatórias, reduzir a emissão de fumaça e dos poluentes em dispersão na atmosfera e fazer cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade de modo a manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo.*

**§1º** *Considera-se queimada toda a ação ou omissão com o uso do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa ou exótica em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.*

**§2º** *A prática da queimada configura-se como infração ambiental e sujeitará os infratores às sanções e penalidades estabelecidas neste Capítulo, sem prejuízo das demais definidas nas esferas Estadual e Federal.*

**§3º** *Toda pessoa física ou jurídica que praticar, por ação ou omissão, através do fogo ou que de qualquer forma concorra para a sua prática, ficarão sujeitas às penalidades previstas neste Capítulo, sejam eles:*

- I -** o autor material ou mandante da queimada;
- II -** o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;
- III -** o proprietário do terreno;
- IV -** qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início da propagação do fogo e/ou queimadas.

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 191/2.020 - fls. 02

**§4º** Caso identificado mais de um infrator a que se refere o §3º deste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas nas Seções I e II deste Capítulo, para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

**§5º** Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

**Art. 369.** É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóvel situado no Município de Cajamar eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos

**Parágrafo único.** Os imóveis com mais de 10ha (dez hectares) deverão dispor de aceiros preventivos, mantidos limpos, com largura mínima de 3 (três) metros ou barreiras verdes antifogo com o plantio de espécies de plantas adequadas.

### SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### SUBSEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

**Art. 370.** Constitui infração ambiental:

- I - utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;
- II. provocar incêndio em matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa ou exótica em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas no território do Município de Cajamar.
- III. causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:
  - a) Pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos, não especificados na alínea "b";
  - b) Madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo doméstico, papel e papelão.

**Parágrafo único:** Excetuam-se das disposições contidas no caput deste artigo:

- I. as medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios;
- II. o uso do fogo controlado como prática fitossanitária, em consonância com as legislações federais e estaduais, desde que devidamente autorizados pelos órgãos ambientais competentes.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 191/2.020 - fls. 03

## SUBSEÇÃO II DAS PENALIDADES

**Art. 371.** Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no caput do artigo 370:

- I. infração prevista no inciso I: multa de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de 02 (duas) UFMs;
- II. infração prevista no inciso II:
  - a) área queimada entre 10,1m<sup>2</sup> e 50m<sup>2</sup>: multa de 10 (dez) UFMs;
  - b) área queimada entre 50,1m<sup>2</sup> e 100m<sup>2</sup>: multa de 20 (vinte) UFMs;
  - c) área queimada entre 100,01m<sup>2</sup> e 500m<sup>2</sup>: multa de 30 (trinta) UFMs;
  - d) área queimada entre 500,01m<sup>2</sup> e 1.000m<sup>2</sup>: multa de 40 (quarenta) UFMs;
  - e) área queimada entre 1.001m<sup>2</sup> e 5.000m<sup>2</sup>: multa de 60 (sessenta) UFMs;
  - f) área queimada entre 5.001m<sup>2</sup> e 10.000m<sup>2</sup>: multa de 80 (oitenta) UFMs;
  - g) área queimada superior a 10.000m<sup>2</sup>: multa de 100 (cem) UFMs.
- III. infração prevista no inciso III, alínea "a": multa de 5 (cinco) UFMs;
- IV. infração prevista no inciso III, alínea "b": multa de 1 (uma) UFM.

## SEÇÃO II DA REPARAÇÃO DO DANO

**Art. 372.** Além das sanções previstas no art. 371, o infrator fica obrigado a reparar o dano ambiental causado, de acordo com o que se segue:

- I – recomposição vegetal da área queimada através do plantio de mudas de espécies nativas, de acordo com os dispositivos da Resolução SMA nº 32/14 ou norma que vier a substituí-la, ficando ainda, o infrator obrigado a monitorar periodicamente a área em restauração e realizar ações corretivas, quando necessárias, até a completa recomposição; ou
- II – doação de mudas ao Viveiro Municipal, na proporção de uma muda para cada 6m<sup>2</sup> de área queimada, quando a área queimada não possuir vegetação arbórea nativa.

**Art. 373.** Na hipótese do infrator se recusar a recompor o dano ambiental, ou de qualquer forma se furtar à convocação nesse sentido, estará sujeito à aplicação cumulativa de multa equivalente a 03 (três) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no art. 371 deste Capítulo.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 191/2.020 - fls. 04

**§1º** *Havendo reincidência de ações descritas neste Capítulo, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, devendo as providências serem adotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura do boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Militar Ambiental e a outros respectivos órgãos ambientais na esfera Estadual e Federal.*

**§2º** *Na hipótese de queimadas em área de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, no território do Município de Cajamar, a penalidade prevista aos infratores será agravada em 05 (cinco) vezes sobre o valor correspondente à metragem do dano ambiental constatado.*

**Art. 374.** *Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas neste Capítulo serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA."*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 27 de outubro de 2.020.

**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

**LEANDRO MORETTE ARANTES**  
Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

Registrada no Departamento Técnico Legislativo e publicada no Diário Oficial do Município.

**Luciana Maria Coelho de Jesus Stella**  
Departamento Técnico Legislativo